# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 4/2025

**"Altera a Lei Complementar nº 253, de 16 de setembro de 2020, que "dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros – táxi – no Município de Corumbá/MS", para dispor sobre a vedação ao exercício da atividade por ocupantes de cargo público, e dá outras providências."**

**Art. 1º O inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 253, de 16 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"VIII - não exercer cargo público no âmbito da Administração Pública direta ou indireta dos entes federativos, ressalvados os casos em que o permissionário ou condutor auxiliar já se encontre regularmente autorizado à prestação do serviço na data de investidura, desde que comprovada a compatibilidade de horários e a inexistência de prejuízo ao interesse público;"**

**Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos já existentes, sem prejuízo dos atos regularmente praticados até então.**

## JUSTIFICATIVA

**A presente proposta de emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e respeito ao princípio da confiança legítima aos profissionais que exercem regularmente o serviço de transporte por táxi e, posteriormente, vieram a ocupar cargos públicos.**

**O texto atual da Lei Complementar nº 253/2020, ao vedar de forma absoluta a manutenção da permissão a qualquer ocupante de cargo público, acaba por desconsiderar situações legítimas, em que o profissional já havia obtido sua autorização e, somente após o exercício regular da atividade, assumiu cargo público, sem prejuízo ao serviço ou incompatibilidade de horários.**

**A emenda proposta, portanto, busca modular os efeitos dessa vedação, sem comprometer os critérios técnicos ou os princípios da moralidade e eficiência na prestação do serviço público delegado. A redação adotada preserva o interesse público ao exigir a compatibilidade de horários e o não prejuízo ao exercício da atividade, mantendo o controle da administração sobre a regularidade do serviço.**

**Do ponto de vista jurídico, a presente proposta não fere a iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que não altera estrutura administrativa, não cria cargos ou funções, e não gera impacto orçamentário direto,**


DOC: 1751323459

**tratando-se apenas de modulação normativa de um critério de acesso e permanência em um serviço público delegado, de competência municipal (CF, art. 30, incisos I e V).**

CORUMBA/MS, 30 de Junho de 2025

Hanna Ellen
Vereador(a)